

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O CIBERESPAÇO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL DA DEEP
WEB**

Henrique Tagliari Cavalcanti

Presidente Prudente – SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O CIBERESPAÇO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL DA
DEEP WEB**

Henrique Tagliari Cavalcanti

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Mário Coimbra.

O CIBERESPAÇO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL DA DEEP WEB

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Mário Coimbra
Professor Orientador

Dr. Florestan Rodrigo do Prado
Professor Examinador

Dra. Larissa Aparecida Costa
Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais Eduardo e Patrícia, ao meu irmão Alexandre, e aos meus avós Jair, Lucinéia e Francisca. Sem o apoio desta equipe, a presente monografia jamais teria sido possível de se realizar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus, pelos dias que nos concede e, em seguida, pelas provas e obstáculos que sabiamente coloca em nosso caminho, pois, sem eles, jamais saberíamos quais são os sentimentos de felicidade, paz e conquista.

Aos meus pais, Eduardo e Patrícia, que me apoiaram incondicionalmente, principalmente por estarem comigo em todos os momentos que eu precisei. Excepcionalmente pela paciência que tiveram em entender que estava me ausentando das comemorações em família para concluir o curso.

Ao meu irmão Alexandre, que me vê como exemplo de irmão mais velho, e prometo orgulha-lo muito ainda.

Agradeço grandemente aos meus avós Jair, Lucinéia e Francisca, que mesmo nesse período de pandemia mundial, nunca deixaram de me oferecer um colo para me apoiarem nessa jornada.

Agradeço também aos meus amigos que sempre estiveram dispostos para me ajudar e para conversar quando sempre precisei.

Agradeço à Larissa Aparecida Costa, que exerceu excelentemente a sua função como professora orientadora no começo dessa jornada, por todo amor e paciência. Que sempre esteve disponível para me orientar, até mesmo quando já não mais me orientava.

Agradeço ao Mário Coimbra, por toda paciência e compreensão ao me orientar no meio de uma jornada de trabalho. Sempre disponível e se mostrando presente para me orientar e me ajudar com quaisquer dúvidas que tivesse.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”
(Voltaire)

RESUMO

O presente trabalho, por meio do método dedutivo, analisa os pressupostos que marcam a atuação delituosa em meios digitais, advindo a analisar pressupostos impostos pela sociedade desde o começo da era digital da internet. O avanço tecnológico lesionou a sociedade desde o princípio, possibilitando a aproximação e interação entre todas as partes do mundo, impondo desafios para a sociedade como um todo, na maneira protetiva e efetiva dos grupos vulneráveis, destacando-se crianças e adolescentes. As novas gerações e a exposição que estas sofrem aos meios digitais, os torna alvos dos crimes virtuais que estão presentes diariamente todo o cotidiano mundial, reafirmando a importância de qualificar a persecução penal e consolidar por meios legais, instrumentos atualizados e que acompanhem a evolução da tecnologia. Orientando-se ao princípio dos Direitos Fundamentais básicos para a sobrevivência de todo cidadão.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; evolução digital; crimes virtuais .

ABSTRACT

The present work, through the deductive method, analyzes the assumptions that mark the criminal activity in digital media, analyzing assumptions imposed by society since the beginning of the digital age of the internet. Technological advances have harmed society since the beginning, enabling the approximation and interaction between all parts of the world, imposing challenges for society as a whole, in a protective and effective way for vulnerable groups especially children and adolescents.

The new generations and the exposure they suffer to digital media make them the targets of virtual crimes that are presente daily throughout the world, reaffirming the importance of qualifying the criminal prosecution and consolidating through legal means, updated instruments that accompany the evolution os technology. Guided by the principle of Basic Fundamental Rights for the survival os every citizen.

Keywords: *Fundamental Rights; digital evolution; cyber crimes.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL	13
2.1 Evolução da comunicação e a Sociedade da Informação	15
2.2 Globalização e Redes Sociais: A indústria 4.0	18
2.3 A Internet das coisas	22
3. O CIBERESPAÇO DA <i>DEEP WEB</i>	25
3.1 Os crimes no submundo digital	27
3.2 Premissas conceituais e o acesso à <i>deep web</i>	29
3.3 A cibersegurança e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	32
4. DO ENFRENTAMENTO AOS CIBERCRIMES	36
4.1 Tráfico de pessoas e vulnerabilidade das vítimas	38
4.2 Convenção de Budapeste e Jurisprudência Internacional	42
4.3 Atuação policiais na <i>deep web</i>	46
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tinha como intuito demonstrar o aumento de crimes mediados pela internet. São chamados crimes eletrônicos ou crimes cibernéticos. Dentre esses ilícitos, abordamos com a pesquisa os crimes de exposição, sejam eles vídeos pornográficos com crianças e adolescentes, fotos e a pedofilia virtual.

Os temas tratados estavam divididos em três capítulos, que fora desenvolvido com base no método dedutivo, se organizando através de pesquisas bibliográficas com reflexos críticos.

O abuso sexual se caracteriza como um ato de violência praticado quando alguém se utiliza de uma criança ou adolescente para sentir prazer sexual, quando as vítimas não são capazes de se defenderem, ou mesmo de compreenderem a ilicitude dos atos dos quais são vítimas. Este tipo de violência provoca nas vítimas um sentimento de culpa, baixa autoestima, problemas com a sexualidade, dificuldade em construir relações saudáveis, duradouras e falta de confiança em si (GABEL, 1997).

A pesquisa abordou primeiramente sobre os Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes, mostrando ao longo dos anos a evolução dos direitos dos menores no Brasil, desde a primeira lei a conceder direitos aos infantes até os dias de hoje, onde há um estatuto especial onde se cuida apenas dessas questões. Nesse capítulo é abordado também todo o fenômeno da violência sexual contra adolescentes e crianças.

Tratou sobre a Era da Informação e Crimes Virtuais. Se iniciou comentando sobre a internet como espaço livre e anônimo, após, é falado a respeito da vulnerabilidade das vítimas dos crimes digitais e sobre a evolução da tecnologia. E se encerrou versando sobre os nativos digitais, e sobre sua exposição nas redes sociais.

O trabalho também desenvolveu acerca da Pornografia Infantil no ambiente Virtual, tratando da pedofilia na internet. Em seguida a pornografia de menores é comparada com o Direito Português. E embasou por último o combate à pornografia infantil virtual no Brasil.

O presente trabalho, abordou ao final, o enfrentamento aos cibercrimes, olhando pela lógica da atual situação que a *deep web* expõe pessoais vulneráveis. Comentou sobre o tráfico de pessoas, que é um dos crimes mais cruéis que habita no

mundo, e por mais que possa parecer um “conto”, o tráfico de pessoas é mais comum do que muitos pensam. Com isso, trouxe à tona a discussão sobre a Convenção de Budapeste.

Finalizou o texto, versando sobre a atuação policial da *deep web*, e como funciona todo esse meio que não é tão aparente na mídia.

Esse trabalho programou a esclarecer perguntas como: O que é o abuso sexual infantil virtual? Como proteger crianças e adolescentes de um pedófilo virtual? O desafio foi escrever sobre um assunto que está em uma evolução constante e é tão moderno ao mesmo tempo.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

Consolidado a todos os cidadãos brasileiros pela Constituição Federal¹ de 1988, os direitos fundamentais, tão como sua garantia, possuem um histórico de evolução que remetem ao século XVIII, interligando à criação dos Direitos Humanos.

O primeiro ponto principal da criação dos Direitos Fundamentais, é a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão², escrita e marcada pela Revolução Francesa. A partir deste, foi marcado para sempre os ideais da dignidade humana e de garantias básicas para a existência e convivência de pessoas em sociedade.

Em 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU), declarou os Direitos Humanos, tendo forte base com a declaração de 1789, na Revolução Francesa. Contudo, a Declaração de Direitos Humanos³ da Organização das Nações Unidas (ONU), teve maior amplitude, pois todos os países (incluindo o Brasil), que a assinaram, são defensores de tais Direitos básicos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, possuem 30 artigos, e destaca-se o primeiro artigo que diz:

Todos os seres humanos⁴ nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (DUDH, 1948, art. 1º)

No Brasil não foi diferente, no que pese, a Constituição Federal de 1988, trouxe grande base na Declaração dos Direitos Humanos, nos direitos e garantias expressas nos artigos. Assim, na Carta Magna, encontra-se entre os artigos 5º e 17,

¹ “Uma constituição é um conjunto base de leis, normas e regras de um país ou, até mesmo, de uma instituição. É a constituição federal que regula e organiza todas as possíveis atuações do Estado perante sua população, interna e externamente”. (Conceito tirado de **Stoodi**, 2020).

² Também conhecida como “*Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen*”, é um ponto marcante da Revolução Francesa, definindo os Direitos individuais e coletivos dos seres humanos.

³ Declaração Universal dos Direitos Humanos: tradução oficial feita por **UNITEC NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS**, disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> (Acesso em 20 de maio de 2021)

⁴ O termo usado “todos os seres humanos”, foi sugerido por Hansa Mahta, para que fosse substituído a expressão “todos os homens”. Hansa Mahta, nasceu em 3 de julho de 1897 na Índia e morreu em 4 de abril de 1995, com 97 anos de idade.

é estipulado quais são esses direitos e garantias fundamentais que todos cidadão brasileiro e a sociedade desfrutam.

Assim, Tiago Fachini, em seu artigo postado no site ProJuris, intitulado como “Direitos e garantias fundamentais: conceito e características”, dispõe:

[...] os direitos e garantias fundamentais expressas na Constituição Federal são fortemente baseados na Declaração dos Direitos Humanos, com o objetivo de conferir dignidade à vida humana e proteção dos indivíduos frente a atuação do Estado, que é obrigado a garantir e prezar por tais direitos e garantias. (FACHINI, 2021).⁵

Com isso, pode dizer que os principais Direitos Fundamentais existentes, são o Direito à Vida, que preserva a integridade física e moral de cada indivíduo brasileiro. Direito à Liberdade, preservando o Direito de Ir e Vir, Liberdade de Expressão e Pensamento, assim como a Liberdade Intelectual, Liberdade Religiosa, Filosófica e Política, entre outras.

Atrelado às principais garantias fundamentais, está expresso o Direito à Igualdade, o Direito à Segurança e o Direito à Propriedade.

Dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, a violação à privacidade. Assim, a que ponto o usuário virtual estaria seguro para a não violação de sua privacidade no ano de 2021, onde a tecnologia é avançada o suficiente para tanto.⁶

O Direito à Privacidade, se tornou e se torna cada vez mais relevante, conforme a tecnologia se evolui. Atrelado, porém não devendo ser confundida à privacidade, está a o subjetivo termo intimidade.

Maria Helena Diniz, em seu livro “Curso de Direito Brasileiro”, esclarece que

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc. (DINIZ, 2013, p. 150).

⁵ <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais> (Acesso em 17 de maio de 2021).

⁶ Felipe Demartini, 2021. “**Números Antigos de celular podem representar riscos para novos e velhos usuários**”. <https://canaltech.com.br/seguranca/numeros-antigos-de-celular-podem-representar-riscos-para-novos-e-velhos-usuarios-184117/> (Acesso em 24 de maio de 2021).

Juntamente com a Constituição Federal de 1988, o artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado no Brasil pelo Decreto 678 de 1992, assegura ainda nos dias de hoje, a Proteção da Honra e da Dignidade. Assim, a privacidade, está relacionada com a intimidade, personalidade e honra.

A tecnologia sofre avanços diariamente em ritmo constante. O avanço é ocorrido tão rapidamente, que a área do Direito, não consegue acompanhá-la, sofrendo demasiada precariedade de leis para limitá-la. Contudo, o fato de o Direito não estar atualizado o suficiente para tanto, não quer dizer que este diminui a sua capacidade de julgamento, muito pelo contrário, o fato só aumenta a imprescindibilidade, de as novas tecnologias receberem legislações próprias e específicas, cabíveis a elas.

A Inglaterra e os Estados Unidos, possuem centros de estudos sobre os avanços da tecnologia e o Direito, em suas Faculdades de Direito. A matéria é chamada de “*Cyberlaw*”. Não distante, o Brasil já observa tais passos dos outros países, integrando também em alguns cursos de Direito, matérias que abordam a internet e o Direito.

2.1 Evolução Da Comunicação E A Sociedade Da Informação

A fim de compreender a evolução da comunicação, podemos dizer que a comunicação é algo primitivo, algo que é nos ensinado desde pequenos, transmitido pela tradição e dinâmica social.

O ser humano se comunica no meio social e com tudo que está a sua volta, seja por meio da interação verbal ou mesmo por símbolos, imagens.

A comunicação entre as pessoas experimentou modificações ao longo da história social, e hoje, por meio da tecnologia, conecta as pessoas ao redor do globo com informações instantâneas e amplas formas de interação.

A população que nasceu nos anos entre 1996 até 2005, verdadeiramente e literalmente cresceram com a evolução da internet, a comunicação vinda da Rede⁷ só cresceu desde então.

⁷ O Conceito de “rede” é totalmente tirado da estética de que a internet é uma grande rede com o objetivo de interligar computadores e outros eletrônicos, para fornecer ao usuário o acesso à diversidade.

Pensar em enviar uma mensagem para uma pessoa do outro lado mundo em questão de segundos, parecia algo surreal para muitos antigamente e hoje é uma atividade cotidiana.

As novas gerações já nascem conectadas com o mundo cibernético⁸, por meio das redes sociais e aplicativos para compartilhar fotos, mensagens e vídeos.

Sobre o tema Raquel da Cunha Recuero, discorre: “ *Com o surgimento de um novo meio de comunicação, o mais completo já concebido pela tecnologia humana: a Internet*”. (RECUERO, 2000).

As interações sociais tem se tornado, cada vez mais, virtual, estando aos olhos de todos que queiram ver, se expandindo cada dia mais, assim como o marcante ano de 2020 que tornou a educação, desde as escolas até o ensino superior, em salas de aulas remotas e virtual.⁹

O ano de 2020 foi um ano extremamente revolucionário no quesito virtual. As ideias que antes pareciam extremamente remotas, tornaram-se cotidianas para muitos.

Com a chegada da COVID-19¹⁰, os meios virtuais se tornaram o único meio viável para a continuação da educação escolar e universitária. Tão somente, audiências tribunais ocorrem via virtual.

O mais interessante, é que a doença (COVID-19), somente forçou o que seria inevitável futuramente.

Para muitos, cada vez mais a realidade virtual vem tomando conta da realidade sólida, e isso vem instigando grande parte dos filósofos contemporâneos e da ciência em âmbito generalizado, tratando-se da área da saúde também.

⁸ Os nativos digitais, fazem parte da geração que já nasce vendo os pais interagindo nas redes sociais, assistindo vídeos e desenhos por aplicativos conectados a internet e vivenciando uma série de estímulos a partir dos meios tecnológicos. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2013/08/a-geracao-que-ja-veio-ao-mundo-conectada-4253788.html>. Acesso em 17 de mar 2021.

⁹ Diante da emergência de saúde pública e os esforços para conter o avanço do novo Corona vírus, diversas mudanças foram adotadas para que os alunos pudessem dar prosseguimento aos estudos na modalidade remota. O *Ministério da Educação* (MEC), por meio da [portaria Nº 343](#), de 17 de março do ano de 2020, autorizou que as classes presenciais fossem substituídas por meio digitais em universidades federais e nas instituições privadas de ensino superior. Já no estado de São Paulo, o governador João Doria determinou a suspensão total das aulas nas escolas públicas e privadas a partir do dia 23 de março de 2020. Disponível em: <http://www.usp.br/cje/babel/?p=168>. Acesso em 18 de mar 2021.

¹⁰ É uma doença respiratória que assolou o mundo inteiro e se estende até os dias atuais (2021).

A vida antes de existir o computador, a internet, o telefone celular, a grande maioria da sociedade de hoje, não saberia responder como funcionava quando se tinha dúvida sobre alguma matéria escolar por exemplo.

Hoje a facilidade de acesso à informação é muito grande, tornando grande também a facilidade de se adentrar no meio do crime virtual. Com isso, dados da Fortinet Threat comprovam que o número de crimes virtuais com a pandemia, aumentou.

Notícia publicada pelo jornal virtual “O DIA”, Martha Imenes, em sua matéria “País tem aumento de crimes virtuais durante a pandemia”, ela acentua¹¹

Dados da *Fortinet Threat Intelligence Insider Latin America*, ferramenta que coleta e analisa incidentes de segurança cibernética em todo o mundo, aponta que no Brasil já ocorreram mais de 2,6 bilhões de ataques cibernéticos de janeiro a junho, de um total de 15 bilhões em toda a América Latina e Caribe. (IMENES, 2020).

Contudo, a evolução da internet, se deve a grande interação do ser humano com a rede virtual. Sendo que o avanço trás para a sociedade, facilidades que eram desconhecidas antigamente, sendo muito mais viável e barato consultar o andamento dos processos pela internet do que ter que se deslocar de casa para isso, valendo-se para quaisquer outras consultas que fazemos pela internet hoje dia.

A grande parte dos fisioterapeutas estão migrando para o atendimento à distância, e isso é muito refletido por uma sociedade que busca a evolução e o novo, a facilitação excessiva de atividades do dia-a-dia, prejudicará o humano? Provavelmente, algum dia sim.

A internet tem se evoluído gradativamente, e se superado dia após dia, tanto na área da educação, quanto na área da saúde principalmente.¹² E algo tão bom assim, não poderia ser considerado negativo, ou será que sim? A internet é algo positivo, porém quase sempre usado de uma forma totalmente negativa.

E quando se fala que é usada de maneira negativa, não devemos referir-se somente a depressão que vários jovens hoje em dia sofrem pelo decorrer da

¹¹ Disponível em: <https://odia.ig.com.br/economia/2020/09/5982325-alerta-de-crimes-ciberneticos.html> (Acesso em 20 de maio de 2021).

¹² A Internet das Coisas (IoT, também conhecida como Internet of Things), traz como aplicação para a área da saúde, o monitoramento remoto, que também pode ser chamado de telessaúde. Esse meio, minimaliza custos e elimina a maioria de inessárias visitas de médicos aos seus pacientes.

evolução comunicativa da internet, contudo também referindo-se à horizontes maiores, como tráfico humano e abuso sexual infantil.

No momento atual, vestir uma máscara e realmente ser outra pessoa, é mais comum do que todos pensam. E quando se fala sobre isso, não deve ser referido apenas aos “catfish” da internet, mas sim aos abusadores sexuais que estão camuflados como um “click”.

O paradoxo temporal de quando se olha para o passado, tende a nos estigmatizar que a internet seria algo totalmente positivo e atemporal. Basta olhar a sua volta e descobrir que não somente é algo negativo, como algo necessário também.

O filósofo Mário Sérgio Cortella, em uma entrevista ao Café Filosófico CPFL¹³, afirma que: “*As pessoas não navegam na internet, elas naufragam.*” (CORTELLA, 2016).

O filósofo diz¹⁴ que para “navegar”, a pessoa deve saber o lugar e ter controle e clareza de onde está indo, e há muitas pessoas que são soterradas por informações absorvidas na internet. Discorre que a internet te sobrecarrega de informações, nem sempre tão boas e quase sempre ruins, como é o caso da Deep Web e Dark Web.

Mario Sergio Cortella, entende que desde pequenos somos acostumados pelo curioso, pela informação e que a internet é um prato cheio para essas pessoas que tem sede de informações. Não podendo ser confundido com conhecimento, pois uma pessoa que conhece o lugar que está indo (navegando), jamais entraria em um lugar como o submundo do Google.

Jorge Werthein, afirma: O foco sobre a tecnologia pode alimentar a visão ingênua de determinismo tecnológico segundo o qual as transformações em direção à sociedade da informação resultam da tecnologia...” (WERTHEIN, 2000)¹⁵

Vindo disto, vem a nós o pensamento de que milhares de crianças e adolescentes hoje em dia e a todo tempo, tem acesso à internet, dentro disto vem acarretado todo e qualquer tipo de consequência supostamente ligado ao fato de estarem expostos diariamente à crimes comumente ligados as redes virtuais.

¹³ Canal do YouTube, com parceria com a TV Cultura, criado em 27 de junho de 2016.

¹⁴ Mário Sérgio Cortella, 2016. <https://www.youtube.com/watch?v=BEwztWG0q2Q>

¹⁵ <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt> (Acesso em 24 de maio de 2021)

Conectado a uma sociedade totalmente pesquisadora, motivados pela curiosidade da informação, muito ligado a isso, estão as crianças e adolescentes, que são vulneráveis e movimentados pela inocência do saber.

2.2 Globalização E Redes Sociais: A Indústria 4.0

A globalização é desde muito antes do que conhecemos um mercado financeiro que foi criado para o uso global, sendo um fenômeno de um modelo econômico capitalista, consistindo por meio de uma interligação social, política e econômica a mundialização e união países.

Edgar Morin, em seu livro “As Duas Globalizações”, afirma que a chamada “globalização” que é conhecida hoje em dia, é o resultado no momento atual de um processo que se iniciou principalmente com a expansão do ocidente europeu sobre todo o planeta.

O que chamamos de globalização hoje em dia é o resultado no momento atual de um processo que se iniciou com a conquista das américas e a expansão dominadora do ocidente europeu sobre o planeta. A primeira modernização no princípio do século XVI é a globalização dos micróbios, porque os micróbios europeus, como a tuberculose e outras enfermidades chegaram às américas ao longo dos anos. Porém, os micróbios americanos, como os da sífilis, chegaram à Europa. Esta é a primeira unificação mundial danosa para todos. (MORIN, 2002, p. 39).

Sobretudo os últimos anos, mostra que a comunicação via fax, telefone celular, e a Internet, é um fenômeno que tem de ser notado, pois isso seria positivo para a sociedade, sendo assim, permitindo a comunicação e intercambiar informações importantes de um país para outra em instantes.

Como então a globalização poderia se conectar com a instigante Deep Web? Ao que serve para locação de estudo, a Deep Web, está em todos os países, e mais do que isso, ela funciona como um mercado negro também, agindo por baixo dos olhos da jurisdição.

A globalização então, pode ser associada à Deep Web, pelo fato de que a globalização, as redes sociais, juntamente com a indústria 4.0, trouxe a “comunicação” entre os países, dando a possibilidade de o comércio ilegal funcionar globalmente, comunicando-se de um país para outro.

Na Futurecom 2016, Reinaldo Lorenzato, diretor da área de serviços da Hewlett-Packard Enterprise (HPE), diz que a indústria 4.0 é ainda para muitos um termo novo, mas que trará grandes mudanças para a indústria, também trazendo para a maneira que a gente conhece sobre os meios de produções atuais.¹⁶

A princípio a Indústria 4.0 surgiu em 2012 na Alemanha com um grupo de empresários executivos, incluindo alguns profissionais do governo alemão, e está aos poucos transformando o cenário que conhecemos hoje por atual.¹⁷

Chamada de 4.0, pelo fato de ser considerada a quarta Revolução Industrial, sendo a primeira Revolução Industrial, com a chegada do vapor em 1765 e o tear mecânico em 1801 na França, a segunda com a energia elétrica, e a linha de produção seriada, a terceira sendo diagnosticada pelo Controlador Lógico Programável (CLP), juntamente com o “Modcom 64” em 1968, finalmente chegando ao que conhecemos de Indústria 4.0, revolucionando todo o mercado com novos equipamentos de chão de fábrica, chamados de “cyber-physical system”, ligando indiretamente com próprio consumidor final, fechando o ciclo da sustentabilidade, viando ao lado da redução de custos e utilização dos recursos naturais e energia.¹⁸

Em entrevista intitulada “Processo social sem desenvolvimento econômico não seria possível”, concedida pelo fundador do Fórum Econômico Mundial Klaus Schwab ao jornalista Marcelo Lins, o economista discorre:

[...] devo acrescentar que estamos vivendo na era da quarta revolução industrial, que é uma transformação tecnológica. Eu menciono algumas palavras-chave: robotização, impressão tridimensional, inteligência artificial e assim por diante. Isso tudo vai mudar o mundo muito rapidamente, e, assim como as revoluções industriais anteriores, vai levar à obsolescência de algumas habilidades. (SCHWAB, 2017).¹⁹

¹⁶ <http://www.midiaturis.com.br/o-que-e-industria-4-0-e-quais-os-seus-impactos-no-futuro/>. (Acesso em 24 de maio de 2021)

¹⁷ Publicado em 13 de fevereiro de 2020. <https://www.siteware.com.br/blog/metodologias/o-que-e-industria-4-0/#:~:text=O%20termo%20surgiu%20pela%20primeira,com%20foco%20em%20solu%C3%A7%C3%B5es%20tecnol%C3%B3gicas.&text=Mas%20foi%20s%C3%B3%20em%20abril,final%20sobre%20a%20Ind%C3%BAstria%204.0>. (Acesso em 24 de maio de 2021).

¹⁸ <https://brasile scola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%20foi%20o,pelo%20mundo%20C%20causando%20grandes%20transforma%C3%A7%C3%B5es>. (Acesso em 24 de maio de 2021).

¹⁹ <https://www.conjur.com.br/2017-jun-17/entrevista-klaus-schwab-fundador-forum-economico-mundial>. (Acesso em 24 de maio de 2021).

Os anos de 2020 e 2021, está trazendo emblemáticas mudanças para o modo como nos comportamos socialmente e virtualmente.

Diante da situação vivenciada e que estamos vivenciando com a Covid-19, as redes sociais, sejam elas Instagram, Facebook, “Tiktok” ou a nova plataforma que está começando a ter visibilidade no Brasil, conhecida como “Clubhouse”, se tornou um meio enorme para a movimentação do negócio local, ou negócio próprio.²⁰

Grande parte da sociedade atualmente utilizam as Redes Sociais. Assim, tais pessoas movimentam muito mais as lojas virtuais, do que o comércio físico e local. A Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) fez uma pesquisa jornalística nomeada “Na prática: loja física com site vende mais do que só e-commerce”, o jornal virtual “Correio Braziliense” discorre com as palavras de Jaqueline Mendes

Um estudo da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) e outro da Ebit/Nielsen, que aborda as operações das lojas, concluíram que empresas tradicionais do varejo, como Magazine Luiza, Casas Bahia e Walmart, vendem mais na internet do que as que nasceram como e-commerces, como Submarino, Netshoes e Privalia. (MENDES, 2019).

Afinal, qual a problematização trazida em questão? Acontece que cada vez mais as pessoas que utilizam a rede de internet, deixam-se de ser pessoas reais e tornam-se indivíduos virtuais.

Com um breve olhar ao passado, a ideia de uma rede social, a internet ou qualquer outro meio virtual, influenciar uma pessoa, pareceria atípico.

A ideia de que o planeta está em constante evolução, e que o que parecia com a Terceira Revolução Industrial, ser a mais tecnológica mudança mundial, vem a Indústria 4.0 e prova totalmente o contrário. Mostrando que a tecnologia alcança pontos altos de evolução diariamente, e está em constante aprimoramento.

Cada vez mais as redes sociais vêm provando que a maneira como nos comportamos, virtualmente, veste-nos de uma personalidade que as vezes nem é a nosso próprio “eu”. A busca por esse “eu”, é inconstante, ainda mais vivendo na era em que estamos, vestidos de personalidades variadas, máscaras enganosas e esdrúxulas. A verdadeira face de uma pessoa, é conhecida somente com o convívio,

²⁰ <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/05/clubhouse-para-android-chega-ao-brasil-para-download.ghtml>. (Acesso em 24 de maio de 2021).

e isso amedronta grande parte do planeta, pois nenhum abusados, sequestrador ou serial killer, mostrará essa face em um perfil do Instagram, e é aí que o rato cai na boca do lobo.

A preocupação que se tem hoje em dia, é enorme. Somente aqueles com o senso comum conseguem averiguar essa informação de perigo.

Ao entrar no YouTube, e pesquisar “Deep Web”, aparecerá tutoriais para se entrar com segurança e sem ser descoberto pela polícia.

Se em uma plataforma livre, em que crianças e adolescentes tem acesso a todo o momento do seu dia, conseguem achar facilmente um tutorial mostrando o que deveria ser proibido por lei, quem poderá garantir que qualquer um, até mesmo um assassino em série, consiga adentrar ao Google sombrio.

O fato é que a globalização, as redes sociais²¹, a internet e todos os seus derivados, foram um salto marcante para todo o mundo, assim como outras Revoluções Industriais, e disso não se pode negar, mas todo lado bom tem seu lado ruim, toda ação tem sua consequência, e assim como toda evolução que o mundo fez, trouxe portas e brechas enormes para que pessoas más, adentrassem também no que conhecemos hoje como Crimes Virtuais.

2.3 A Internet Das Coisas

Conhecida como IoT (Internet of Things), a internet das coisas, tomando como conceito, é um ecossistema em que todos os objetos estão interconectados para que isso possa tornar a vida do ser humano, cada vez mais confortável, e que este precise cada vez menos sair da sua própria casa.

Em uma de suas palestras, intitulada de “Internet das coisas sem mistérios”, para o canal do YouTube TEDx Talks²², Renata Rampim confere

²¹ Avanço do consumo com a pandemia causada pelo COVID-19. A notícia traz o aumento do faturamento dos Correios. https://www.em.com.br/app/colunistas/amauri-segalla/2021/05/21/interna_amauri_segalla.1268765/ate-correios-faturam-alto-com-avanco-do-comercio-eletronico-na-pandemia.shtml. Publicado em 04 de maio de 2021. (Acesso 24 de maio de 2021).

²² Canal do YouTube criado em 23 de junho de 2009.

“Internet das Coisas (IoT – Internet of Things) é um conceito em que o real e o virtual se conectam para criar um mundo mais inteligente em diferentes segmentos da sociedade”. (RAMPIM, 2018).²³

Disponibilizado na plataforma mundialmente conhecida como YouTube, está disponível um vídeo do canal TecMundo²⁴, texto escrito por Mike Ale, e nomeado de “Internet das Coisas”, explica com exemplos do cotidiano o que seria a IoT:

Imagine que você está no trânsito e um carro a sua frente avisa o seu que logo vai ser formar um engarrafamento amo mesmo tempo você usa um relógio no pulso que mede a sua pressão arterial e identifica o seu nível de stress e envia imediatamente os resultados para o seu médico e com base nessa informação, seu médico te envia uma mensagem, lembrando-o de comer comidas saudáveis, e então você confere uma tela no seu carro com um monitoramento doméstico que recebe um lembrete da geladeira avisando sobre a falta de frutas e legumes, nesse mesmo momento o automóvel mostra o mercado mais próximo e ainda diz quanto tempo você vai levar para chega lá. (TECMUNDO, 2017).²⁵

Um objeto no mundo da internet das coisas, pode ser uma pessoa com um implante de objeto de medição da pressão cardíaca, uma câmera com sensor instalada em casa, um automóvel com um sensor que indica quando há a necessidade de encher o pneu, e qualquer outro objeto que está interligado por meio de antenas e redes, sem a necessidade da interação humana para tal feito. Sendo assim, esses objetos transferem endereço de IP e dados, de onde estiverem por meio de uma rede.

O conceito de mundo, em que tudo que está à nossa volta, está interconectado por chips, sensores e antenas, que estão a todo momento interligados e conversando entre si, para levar conforto, praticidade, e informação para as pessoas.

Objetos que seriam de um cotidiano, com a IoT, se tornariam inteligentes e ampliariam suas funções. Ao pensar que uma lixeira poderia por ela mesma otimizar a coleta do lixo e fazer a própria reciclagem. Ao que tange tais pensamentos, âmbitos maiores são questionados também, como operar alguém à distância, tem sido muito pautado ultimamente, e já vem sendo realizado.²⁶

²³ <https://www.youtube.com/watch?v=-EA9UBEahDY>. Vídeo publicado em 12 de janeiro de 2018.

²⁴ Canal do YouTube criado em 20 de outubro de 2006.

²⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=O8-oiSsZl1Y&t=22s>. Publicado em 13 de abril de 2017. Escrito por Mike Ale e Narrado por Danilo Amoroso.

²⁶ Médico realiza uma cirurgia a 3 mil km de distância com tecnologia 5G. Notícia publicada em 19 de março de 2019. <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/fotos/medico-realiza-cirurgia-a-3-mil-km-de-distancia-com-tecnologia-5g-19032019#/foto/1>. (Acesso em 24 de maio de 2021).

Existia uma previsão²⁷ de que para 2020, que vivenciaríamos em um mundo com mais de 26 bilhões de dispositivos conectados.

É notável que com a evolução humana e tecnológica, as organizações de quaisquer setores estarem cada vez mais, se inserindo nesse meio e operando com a IOT, para alcançar mais eficiência, e poder oferecer um serviço extremamente mais vantajoso para o cliente, podendo aumentar o valor dos negócios.

Em um vídeo postado na plataforma do YouTube, pelo canal Engenharia Detalhada²⁸, postado no ano de 2020, analisa

Os dispositivos IOT, coletam dados e os enviam para a nuvem, para serem analisados e dependendo da aplicação, podem ser acessados localmente dependendo dos requisitos de segurança. (ENGENHARIA DETALHADA, 2020).²⁹

É perceptível que existem “requisitos de segurança”, e é aí que entram os hackers da internet, que também estão ligados diretamente com o mercado da Deep Web, visto que dentro desse “Google”, pode facilmente encontrar hackers que mediante pagamento em forma de bitcoin (moeda utilizada dentro da Deep Web), hackeiam aparelhos celulares de famosos, senhas de empresários, ou de quem for a vontade da pessoa que pagar.

Em artigo intitulado de “Sobre internet e crimes”, e publicado originalmente no site “Ao Feminino e Além”, em abril de 2016, e posteriormente publicado no site “JusBrasil”³⁰, Débora Spagnol, advogada, destaca: *“Destaque-se que a expressão “crime digital” envolve uma gama muito grande de condutas, podendo assumir muitas formas e ocorrer quase em qualquer hora e lugar”*. (SPAGNOL, 2016).

A internet e a evolução desta, vem se tornando perigoso. Perigoso ao ponto de não ver o que está a nossa volta, quando não tem Norte, nem Sul, e quando se está preso dentro de uma caixa e não conhecer o que há por fora desta.

²⁷ Notícia publicada em 11 de junho de 2016. <https://canaltech.com.br/mercado/cisco-mais-de-26-bilhoes-de-dispositivos-estarao-conectados-em-2020-69025/>. (Acesso em 25 de maio de 2021).

²⁸ Canal do YouTube criado em 21 de dezembro de 2016.

²⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=2TXOZFmhGGo&t=2s>

³⁰ Artigo republicado no site JusBrasil em 2018. <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/559012355/sobre-internet-e-crimes>. (Acesso em 25 de maio de 2021).

É assim que a evolução da tecnologia vem se mostrando. Obsoleta. Acarretado de todo avanço, barreiras são quebradas, portas destrancadas, e o crime virtual, está logo ali, escondido à espreita. A transmissão de dados dos Estados Unidos, para o Brasil, através da internet, pode ser feita em questão de minutos, e isso é sim preocupante se olharmos com olhos críticos voltados ao crime.

3. O CIBERESPAÇO DA DEEP WEB

A persona se subtrai atrás das sobras e de iluminação tênue de uma tela de computador, se escondendo de toda a verdade mundana. Um moletom encapuzado cobre sua face que esboça insaciadamente mais uma vítima. Mergulhado nas profundezas da internet.

Essa é a exata narrativa que se encontra quando o assunto é sobre personificar a internet, misturando o mistério e a periculosidade em '*clicks*', que podem mudar capacitadamente mudanças globais, para aqueles que tem dominância sobre a rede.

Para que pese esse tipo de narrativa, e o por que a internet ainda hoje é vista dessa forma, é preciso retornar um pouco aos primeiros conceitos de rede.

Quando se conversa sobre internet, é comum metaforizar sobre o que ela é. Hora sendo uma "rede de todas as coisas", hora a comparamos como se fossem neurônios do cérebro disparando informações a cada segundo que se passa. Hora como o mar, quando se diz que está "navegando". Porém, não é possível de forma única compactua-la com algo físico.

A internet é também pensada de forma impalpável, virtual. Um mundo de nuvens de informações que flutuam por um espaço não "real". No entanto, a internet é nada mais do que milhares de metros de cabos, milhões de eletrônicos espalhados pelo mundo inteiro, assim como inúmeras pessoas que atuam diariamente na manutenção da rede.

No passado, quando a informação se tornava um desafio para a comunicação à longa distância, a apelação era para sinas de luzes e ou fumaças. Transmitindo-se visualmente, informações, assim como o código Morse³¹ que veio um pouco mais à frente com o telégrafo.

Partindo-se dessa premissa, por muito tempo a tecnologia que tinha maior alcance era a escrita, assim, por transportes variados, era possível transpassar de uma pessoa para outra, informações variadas, como exemplo a carta e ou pergaminho.

³¹ As mensagens codificadas em Morse, podem ser transmitidas de várias formas em pulsos elétricos curtos ou longos, assim, sinais visuais como acender e apagar luzes, ou perturbações sonoras e etc.

Com o desenvolvimento das grandes máquinas que ocupavam imensas salas, tornou-se possível, a conexão entre outros computadores, que transmitiam informações via “cabo”, de um lado para o outro.

Desde então, foi desenvolvido cada vez mais a tecnologia. A busca pelo aprimoramento era científico e militar, que necessitava-se de cada vez se tornar mais eficiente, para tempo de resposta a ameaças. Primordialmente, era essa a motivação.³²

A palavra internet significa “conexão entre redes”, sendo assim, várias redes nacionais, foram unidas em uma grande rede, fazendo jus ao “www” que se coloca antes de cada link, denominado de “*world wide web*”, ou também “rede mundial”.

O denomino Rede Mundial, do sem próprio conceito, conecta o mundo inteiro a uma única rede. Conectando todos ao espaço, não físico, mas também real, chamado de Ciberespaço.³³

William Gibson, cunhou o termo “*cyberespaço*” em seu livro “*Burning Chrome*”. Em uma de suas falas, classificou o ciberespaço como “evocativo e essencialmente sem sentido”.

Tudo que eu sabia sobre a palavra "ciberespaço" quando a criei é que parecia um chavão eficaz. Parecia evocativo e essencialmente sem sentido. Era sugestivo de alguma coisa, mas não tinha um significado semântico real, mesmo para mim, conforme vi emergir na página (GIBSON, 1982).

Em seu livro “*Neuromancer*”, Gibson descreveu mais uma vez o ciberespaço e popularizou-o em sua obra romântica:

Uma representação gráfica de dados abstraídos de bancos de cada computador no sistema humano. Complexidade impensável. Linhas de luz variavam no não-espaço da mente, aglomerados e constelações de dados. Como as luzes da cidade, recuando (Gibson, 1991, p. 53).

Para a doutrina, a internet é constituída de várias redes. Tal conceito é pacífico e, não obstante, exatamente pelo fato de alguma dessas redes possuírem um

³² O Laboratório Nacional de Física no Estados Unidos foi um dos primeiros a ser conectado a outros centros de pesquisa de ponta do país pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa, nomeando-a de ARPANET, sendo criada a MILNET, que era uma rede especializada e separada para as bases militares.

³³ “Espaço das comunicações por redes de computação”. (<https://www.dicio.com.br/ciberespaco/>).

alcance de publicidade exacerbada, exibindo-se uma ideia de que tudo que não é encontrado no Google³⁴.

Pode ser dividida doutrinariamente a internet em duas partes, que consiste na *surface web* e *deep web*, podendo ser acrescentada a *dark web*³⁵ como uma subclassificação da *deep web*.

Alessandro Barreto, Delegado de Polícia Civil do estado do Piauí e Hericson dos Santos, Perito Criminal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, conceituam em seu livro “*DEEP WEB – investigação no submundo da internet*”, a *surface web*.

A *surface web* é constituída, basicamente, por páginas, sites e conteúdos que utilizam a arquitetura de redes cliente/servidor, onde existem computadores “especiais” encarregados de prover serviços aos seus clientes. Essas máquinas hospedam páginas *web*, serviços de e-mail, banco de dados, arquivos e muitos outros serviços utilizados diariamente por pessoas e empresas. (BARRETO, SANTOS, 2019, p. 6).

Do mesmo modo, portanto, a *deep web* é composta de redes de computadores que se diferencia da “web comum”, pelo fato de ser anônima, criptografada, cujo conteúdo é não visível, com base nas ferramentas de buscas adequadas ao comum. Expõe Alessandro e Hericson:

A doutrina diverge ao tratar sobre os conceitos de *deep web*. Parte dela defende a presença de quatro requisitos básicos (descentralização, segurança, anonimidade e codificação-aberta), enquanto outros pugnam a existência de apenas um ou outro, principalmente a descentralização e o anonimato e, subsidiariamente, ao fato de seu conteúdo não estar indexado e/ou disponível de forma exacerbada na “internet comum. (BARRETO e SANTOS, 2019, p. 7).

A *deep web* é formada de camada, como se fosse um elevador. A medida em que o elevador vai descendo em cada andar, mais segredos são encontrados, conforme desce, a legislação deixa de existir, o conceito de mundo desaparece, e o primitivo de torna real.

³⁴ O Google, é uma empresa multinacional de serviços *on-line* dos Estados Unidos.

³⁵ “A *Dark Web* é algo que não é acessível por navegadores padrão, como Google Chrome ou Firefox. Qualquer tipo de informação pode ser encontrado na *Dark Web*; ela só é dark devido a sua acessibilidade mais limitada.” <https://www.avg.com/pt/signal/what-is-the-dark-web#:~:text=A%20Dark%20Web%20%C3%A9%20algo,a%20sua%20acessibilidade%20mais%20limitada>.

3.1 Os crimes no submundo digital

É inegável que o mundo inteiro está evoluindo dia após dia. Acarretado desses avanços, crescem também, todos os dias, a taxa de práticas criminosas no meio cibernético. Com o desenvolvimento virtual econômico, representado este pelo comércio eletrônico (*e-commerce*³⁶), permite a imigração do crime físico, para o crime virtual. Tais criminosos, usam de vários recursos disponíveis nas plataformas, para auferir proveito das pessoas.

A cada dia que se passa, o mundo virtual evolui e a lei também, porém, não o bastante para poder acompanhá-la, surgindo “gaps”, que seriam uma espécie de atraso e ou descontinuidade, atrasando o desempenho da função da lei, até mesmo para o funcionário mais familiarizado com a *deep web*. Alguns exemplos balizadores para as tipificações de condutas e investigações no submundo digital, são estes o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Marco Civil da Internet, as leis nº 11.343/06, 9.613/98 e 12.850/13, e principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para os mesmos autores já citados (o Delegado Alesandro Barreto e o Perito Criminal, Hericson dos Santos), escrevem em seu livro “*DEEP WEB – Investigação no submundo digital*”:

Para os investigadores, entretanto, os desafios enfrentados durante o processo de investigação são enormes. Em que pese diversos delitos serem de menor potencial ofensivo, persistem graves crimes, como abuso e exploração sexual infantil; crimes de ódio; tráfico de drogas, armas e munições; venda de produtos farmacêuticos proibidos, controlados ou falsificados; crimes contra o patrimônio, dentre outros. (BARRETOS e SANTOS, 2019, p. 82).

A *deep web*, deixa cada vez mais claro que poderá ser ou já é, para aqueles que buscam sobre o assunto, a maior preocupação mundial. Esta, acumula vários crimes em uma só plataforma, como um banquete de delitos, e de forma totalmente anônima.

³⁶ “A finalidade central do *e-commerce* é permitir que o consumidor faça compras de maneira rápida e fácil, recebendo o produto em casa sem a necessidade de se deslocar a uma loja física. O surgimento desse tipo de comércio foi um movimento natural ao surgimento da internet e dos negócios baseados no modelo digital.” <https://neilpatel.com/br/blog/e-commerce-o-que-e/>

Esse submundo digital, vem aos noticiários brasileiros, cada vez que algum crime mostra relação com ambientes virtuais misteriosos. Em um caso muito recente acontecido no Brasil, descobriu-se que os atiradores que invadiram e massacraram a escola de Suzano/SP³⁷, possivelmente tiveram uma espécie de consultoria com outros criminosos da *deep web*.

Os crimes mais comuns da *deep web*, o tráfico de drogas, tráfico de armas, o abuso e exploração sexual infantil e violação de direitos autorais, e um dos menos falados, porém dentre os mais importantes, o tráfico de pessoas³⁸.

O tráfico de pessoas é definido pela Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2013)³⁹, define em seu artigo 3º, alínea “a”, e também é definido por Rafaela Pelachim Caioni, em seu trabalho de conclusão de curso e Dakari Fernandes Tessmann, intitulado como “Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, após o Protocolo de Palermo”:

A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (CAIONI e TESSMANN, 2013, p. 9)

³⁷ O Massacre de Suzano foi um massacre escolar ocorrido em 13 de março de 2019, na Escola Estadual Professor Raul Brasil no município de Suzano, no estado de São Paulo. A dupla de atiradores Guilherme Tauci Monteiro e Luiz Henrique de Castro, ex-alunos, mataram cinco estudantes e duas funcionárias da escola. Antes do ataque, num comércio próximo à escola, a dupla também matou o tio de um dos assassinos. Após o massacre, um dos atiradores matou o comparsa e em seguida cometeu suicídio. Foi a nona vez que esse tipo de crime ocorreu em escolas brasileiras (<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/tiros-em-escola-em-suzano-o-que-se-sabe-ate-agora.ghtml>)

³⁸ Como funciona o tráfico de pessoas no Brasil? Nem sempre o tráfico de pessoas ocorre de forma forçada. Na maior parte das vezes, o crime começa com a promessa de realização de um sonho: um pedido de casamento que pode mudar a vida de mulheres, a oferta de um emprego ou a chance de seguir a carreira de modelo ou de jogador de futebol. (2018, <https://agenciabrasil.ebc.com.br>).

³⁹ “O Protocolo de Palermo é um texto adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o qual foi adotado em Nova York no dia 15 de novembro de 2000, sendo que no Brasil foi ratificado através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004” (CAIONI e TESSMANN, Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, após o Protocolo de Palermo, p.9).

O Protocolo de Palermo, dá uma atenção especial para mulheres e crianças, pois estes são os principais afetados pela prática do crime de tráfico humano.

O dia 23 de setembro, é marcado pelo Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres de Crianças⁴⁰. De acordo com a Organização das Nações Unidas, um total de 62 mil vítimas de tráfico de pessoas foram observados em 106 países, sendo mulheres a maior parte das vítimas.

O alerta agora fica para os tempos de pandemia, onde o alerta se intensifica para o crime cibernético, em que os criminosos utilizam por meio da internet para entrar de maneira subjetiva dentro da casa das pessoas, para alicia-las.

3.2 Premissas conceituais e o acesso à *Deep Web*.

A *Deep Web*, ou “internet profunda”, em tradução livre, é uma área de rede de internet que fica escondida do resto do mundo virtual, e não há uma regulamentação, ao menos não tão eficazes. O termo “deep web”, ficou mais conhecido no Brasil após o massacre de Suzano, ao qual os assassinos de acordo com a polícia tiveram apoio do Dogolachan⁴¹.

Para caracterizar primeiramente a *deep web*, Alesandro Barreto e Hericson dos Santos, dispunham sobre a arquitetura predominante na *deep web* é a ponto a ponto⁴²:

A arquitetura de redes predominante na *deep web* é a ponto a ponto (P2P), ou seja, descentralizada, pois dispensa um servidor central. Todos os componentes (pontos ou nós) funcionam ou como cliente, ora como servidor, estabelecendo entre si uma verdadeira via de mão dupla. (BARRETO e SANTOS, 2019, p. 9).

Assim, as principais características da *deep web*, é a própria descentralização dos nós de conexão, o anonimato, a segurança e o código aberto.

⁴⁰ Essa data surgiu a partir da promulgação da Lei Palácios, que existe a 95 anos, criada no dia 23 de setembro de 1912, na Argentina.

⁴¹ Dogolachan, é um fórum que foi criado em 2013, e que não necessitada de login para participar.

⁴² Também conhecida pela sigla P2P, é uma arquitetura de redes de computadores no qual os nós funcionam como cliente e servidor simultaneamente, que permite assim, o compartilhamento de dados, sem a necessidade de um servidor central.

Pode-se afirmar que a *deep web* é formada por camadas, conforme desce um nível, mais segredos são revelados, sem respaldos técnicos e conceituais, ao menos sem algum conceito e humanidade também. Formada por várias redes distintas, não havendo, portanto, nenhuma hierarquia.

No artigo de pesquisa, “*Deep Web e Dark Web: similaridades e dissimilaridades no contexto da Ciência da Informação*”, Richele Grengre Vignoli e Silvana Drumond Monteiro, conceituam a *deep web*:

A Deep Web representa uma camada exponente do ciberespaço que possui, na maioria das vezes, conteúdos não recuperáveis ou indexáveis pelos mecanismos de busca. O resultado da falta de indexação e posterior não recuperação da informação ocasiona uma quantidade significativa de conteúdos não transitáveis e, portanto, não acessados em todo o ciberespaço. (VIGNOLI e MONTEIRO, 2020, p. 3).

O acesso ao submundo da internet, pode ser considerado difícil, não apenas pelo fato de estar adentrando a um conteúdo totalmente criminoso, mas em razão dos usuários e ou programadores, definirem senhas criptografadas, distribuição de endereço para comunidades fechadas, e a mudança constante na forma de acesso a esse conteúdo.

Um exemplo desse acesso limitado é o software Gigatribe⁴³, esse funciona sob redes de ponto a ponto pública, que requer uma senha para ter o acesso, após a senha, ele aplica uma camada criptografada em seus compartilhamentos de arquivos, restringindo o acesso à comunidade.

A *deep web*, é muito comparada com um iceberg⁴⁴, e isso só se faz por sentido se olhado aos olhos da doutrina. O modelo que a doutrina segue, representa de forma mais exemplificativa, o que a *surface* e a *deep web* são. Assim, os 10% do iceberg seria a *surface* e os 90% a *deep web*. Na representação doutrinária, não há de se falar em camadas, mas sim o nível mais baixo e escuro, representado pela *Mariana's web*, que é uma referência direta à Fossa das Marianas⁴⁵.

⁴³ “É uma rede P2P privada de compartilhamento de arquivos, ao contrário das redes P2P convencionais que são públicas, proporcionando certo anonimato aos seus usuários.” (BARRETO e SANTOS, “*DEEP WEB – Investigação no submundo da internet*”, 2019, p. 11)

⁴⁴ O iceberg é uma massa de gelo de grande proporção, que acaba que se desprende de geleiras. Apenas 10% da sua massa, atinge a superfície do mar, enquanto 90% desta, fica abaixo da água.

⁴⁵ A Fossa das Marianas é considerado o local mais profundo dos oceanos, atingindo a profundidade de cerca de 11.000 (onze) mil metros. Fica localizada no Oceano Pacífico, a leste das ilhas Marianas, local próximo as Filipinas.

Em decorrência às milhares de redes que compõem a *deep web*, a internet subterrânea é considerada a rede que mais disponibiliza conteúdos.

Para acessar a rede subterrânea, há “guardas” de entradas. O primeiro guarda é nomeado de *Entry Guard*, este gera um IP que dura três meses, após esse período o IP é mudado. O *Relay*, são todos os nós que compõem o circuito da rede. O *Exit Node*, considerado o último IP para a rede TOR⁴⁶.

O acesso a *deep web*, não é coisa de outro mundo, principalmente para os sites que já compõem a pesquisa (rede TOR). Acessa-la não é considerado crime, e também não existem leis até o momento que proíbam as pessoas de adentrarem ao subterrâneo da internet, principalmente se estiver falando da Constituição brasileira e Código Civil. O ilícito, assim como no mundo real, são as atitudes que compunham a pessoa e seus atos, e não somente a vontade de praticar e concretizar o pensamento. No mundo virtual, o ilícito são os atos praticados dentro da rede.

Toda rede de internet tem seu lado bom e ruim, inclui-se nesse pensamento, tanto a *surface* como a *deep web*, o que se tornará crime, é a maneira com que se é utilizada cada uma dessas redes.

A *deep web* é algo muito maior do que se imagina, e que não necessariamente seja ruim, porém em razão da amplitude e da vasta liberdade dos usuários, é preciso analisar os mecanismos de proteção e combate aos crimes no ambiente virtual.

3.3 A cibersegurança e a Lei Geral de Proteção de Dados

Pensar em uma rotina sem navegar na internet, hoje, se tornou algo muito diferente do que se chama de “dia-a-dia”. A internet está implantada na vida das pessoas, estimando certa de 4.66 bilhões⁴⁷ de pessoas conectadas à rede mundial.

A conectividade se tornou totalmente automática e involuntária. Pesquisar qualquer coisa ao longo do dia inteiro, é o tipo de ato que já faz parte do ser humano, ou pelo menos se faz a estimativa de 5,22 bilhões de usuários que possuem dispositivos móveis.

⁴⁶ A rede TOR utiliza a comunicação criptografada, que garante a segurança e o anonimato dos pacotes de dados dos usuários.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/>

Com tanta facilidade que a internet proporciona, nem se é lembrável que nela também habita malícias, que a todo momento as pessoas que se utilizam de tais meios, estão expostas abertamente a este ambiente criminoso. Páginas falsas, vírus a todo modo (Cavalo de Tróia⁴⁸), vazamento de informações, e-mails maliciosos, o roubo de dados e de identidade, entre vários outros perigos que se expõe todos os dias.

É possível se afirmar que mesmo quem nunca tem acesso a esse conteúdo, ou até mesmo o acesso a redes virtuais gerais, seja *surface* ou *deep web* e ou *dark web*, deve se preocupar com a existência dessas. Apesar de se sentir mais seguro, não estando conectado à internet, deve-se saber que o mundo inteiro gira entorno da tecnologia, devendo afirmar que o vazamento de dados (por exemplo), pode acabar com uma empresa e gerar a falência rapidamente. Ninguém está seguro.

No mundo de hoje, incluir na estratégia de cibersegurança de uma empresa o acompanhamento e monitoramento da *deep web* e *dark web*, é sim considerado um grande diferencial para a empresa. Incluir essas estratégias, está cada vez mais se tornando fundamental para a segurança de qualquer empresa.

Um dos principais crimes cometidos na internet é a violação de direitos autorais⁴⁹, ao qual é violado diariamente por sites de “download grátis”. Apesar de ser parte do dia-a-dia de muitas pessoas, isso é considerado um crime previsto em lei.

No que pese somente o crime, baixar filmes, músicas, entre outras coisas, em plataformas que não são autorais, acarretam uma série de vírus e outros tipos de violações de dados pessoas, com a própria pessoa que baixou o arquivo no “download grátis”. Após a década de 1990, com a invenção do formato MP3⁵⁰ e posteriormente com o formato de vídeo MP4⁵¹, começou a enxurrada de músicas e filmes baixados em formato gratuito, em diversas plataformas.

Nos anos 2000, atingiu-se o ápice da disponibilização de músicas e vídeos autorais em formato “grátis”. Foi nesse mesmo ano que surgiu o Napster⁵², o

⁴⁸ O Cavalo de Tróia, é um tipo de vírus que se disfarça, na maioria das vezes, como um software legítimo. Esse vírus é usado por criminosos virtuais e hackers, que após o usuário ter baixado, tem seu computador totalmente danificado.

⁴⁹ Artigo 184 e parágrafos seguintes do Código Penal Brasileiro.

⁵⁰ Se trata de uma forma de compressão de dados de áudio.

⁵¹ Formato de compressão de áudio e vídeo, assim como o MP3

⁵² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Napster>

primeiro programa de compartilhamento de arquivos, o qual foi tirado do ar, devido a grande massa de processos estadunidenses.

A partir do Napster, foi deixado uma espécie de sequela no mundo digital, ao qual deu gatilho para a criação de várias outras plataformas com o mesmo conceito desta, mesmo princípio este, que opera na *deep web*.

A cibersegurança, é usada de várias formas atualmente, na *surface*, pode-se encontrar, de sites para baixar a “cibersegurança”, até a contratar pessoas para cuidados com os dados pessoais ou pessoais de pessoa jurídica.

O ano de 2020, ficará marcado na mente de muitas pessoas, a Covid-19 marcou o ano de 2020, assim como o mês de agosto para os que procuram a proteção dos dados pessoais.

Em pesquisa científica sobre “A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um novo desafio para o varejo”, Lucas Souza dos Anjos, sobre os direitos que os brasileiros terão após o mês de agosto de 2020:

Isto porque toda pessoa terá, a partir da entrada em vigor da mencionada lei, direito de ser informado sobre quais dados a empresa possui e o que faz com eles; de acesso, podendo inclusive solicitar uma cópia dos dados armazenados; direito de solicitar a correção e retificação de dados imprecisos ou desatualizados; de solicitar que a controlador exclua qualquer informação a ele relacionada; direito de solicitar a qualquer momento a portabilidade de dados, através da transferência eletrônica de dados para outra instituição; direito de solicitar a interrupção de uso daqueles dados dentre outros.⁵³ (ANJOS, 2020, p. 9).

No ano de 2018 foi aprovada a Lei nº 13.709⁵⁴, conhecida como LGPD, ou Lei Geral de Proteção de Dados, o qual teve vigência após dois anos de sua aprovação.

Em agosto de 2020, a Lei começou a ter vigência, lei essa que quer criar um cenário de segurança jurídica, padronizando normas e práticas, promovendo assim a proteção de forma que se igualiza para todos os cidadãos brasileiros.

⁵³ Artigo 18, incisos I ao VIII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

⁵⁴ A Lei nº 13.709 se aplica extraterritorialmente nos seguintes casos:

- a) A operação de tratamento dos dados seja realizada no território nacional;
- b) A atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- c) Os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional.

São considerados dados pessoais coletados no território nacional, aqueles cuja coleta dos dados do titular ocorreu em território nacional. <https://www.lgpdbrasil.com.br/o-que-muda-com-a-lei/>. (Acesso em 31 de maio de 2021).

Com isso, a nova Lei nº 13.709, fortalece a segurança das relações jurídicas, estabelecendo uma confiança maior do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo assim princípios básicos como a livre iniciativa, a livre concorrência, e a defesa das relações comerciais e de consumo.

Decorrente do próprio nome da Lei, tem por finalidade a proteção de Dados Pessoais, que podem ser encontrados como: Dados sensíveis; Dados pessoais de crianças e adolescentes; Dado pessoal anonimizado.

Dados sensíveis, previsto pelo artigo 5º, II, da Lei 13.709/2018⁵⁵, trata dos dados que podem ser usados de forma discriminatória.⁵⁶

Os dados pessoais de crianças e adolescentes, devem ser realizados com consentimento de um responsável legal ou pais, e está previsto no artigo 14, §1º da Lei 13.709/2018⁵⁷.

Os dados anonimizados, disposto no artigo 5º, III da Lei 13.709/2018⁵⁸, são relativos ao titular que não possa ser identificado. Esses dados anonimizados, são de extrema importância, para que funcione o campo da Internet das Coisas.

A Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor, destaca a formulação de regras de boas práticas, implicando em uma cultura que se liga a proteção de dados, baseando-se em treinamentos, cursos, simulações e palestras.

A Lei nº 13.853/19, traz também o “*data protection compliance officer*”, (também conhecida como “oficial de conformidade de proteção de dados”), sendo esse o responsável pelos cuidados aos dados relativos à segurança e informação.⁵⁹

Com isso, para que pese, a *Deep Web*, agora com a nova lei, estaria sendo contida, de modo que a internet das coisas, que a tudo se conecta, estaria com

⁵⁵ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (LGPD, 2018).

⁵⁶ A lei regulamenta como dados sensíveis a: origem racial ou étnica; opinião religiosa; a convicção religiosa; dados referentes à saúde ou à vida sexual; a filiação a sindicato ou a organização de caráter político, religioso ou filosófico; quando vinculado a uma pessoa natural; e dado genético ou biométrico.

⁵⁷ “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”. (LGPD, 2018)

⁵⁸ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (LGPD, 2018).

⁵⁹ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ”. (LGPD, 2018).

uma segurança muito maior. Espera-se agora a próxima evolução do submundo da internet.

4. DO ENFRENTAMENTO AOS CIBERCRIMES

Os cibercrimes existem a um bom tempo dentro do período histórico da evolução da internet. Haja vista mencionar que os crimes cibernéticos são uma das várias consequências que a tecnologia trouxe ao planeta.

Existiu um período em que “crime”, era caracterizado por ações somente concretas ou que exercessem força manual e pessoal.

A evolução da informática e telemática propiciou inegáveis benefícios à sociedade do século XXI. No entanto, tais recursos tecnológicos possibilitou o afloramento do cibercrime. Um crime que não necessariamente envolve força braçal, tampouco, que precisa de uma pessoa, pessoalmente no local do crime.

Pode assim os crimes cibernéticos que envolvam qualquer atividade ou prática ilícita na rede, como cibercrime. Portanto, as práticas, podem envolver dentre as mais principais, o roubo de dados pessoais⁶⁰, falsidade ideológica⁶¹, vazamento de fotos íntimas⁶² e tráfico de pessoas.

A palavra e significado que tem por termo “cibercrime”, é também conhecido como “*cybercrime*”, em inglês. Originou-se em uma reunião de um subgrupo do G-8⁶³, no final dos anos 90. O grupo tinha por função abordar exatamente as maneiras e os métodos que são utilizados para o combate às práticas ilícitas da internet.

O planeta todo evolui diariamente, e com isso, a evolução da rede da internet é inevitável. Assim, cada pessoa tem acesso a qualquer meio que facilita a entrada ao meio digital. O aumento disso, é constante fazendo com que haja um aumento significativo, permitindo que qualquer indivíduo no mundo possa realizar tais práticas criminosas, contra qualquer outro indivíduo, de qualquer local do planeta, não necessitando estar no mesmo ambiente, tampouco, país.

⁶⁰ O roubo de dados pessoais, é um crime praticado por um hacker que usa fraude, conseqüentemente conseguindo os dados pessoais ou informações sensíveis da vítima, utilizando em nome alheio.

⁶¹ Previsto pelo artigo 299 do Código Penal, a falsidade ideológica é um crime que é um ato de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o intuito de prejudicar um direito, criar uma obrigação ou alterar a verdade sobre o fato.

⁶² É um crime que vem ganhando força pelos cibercriminosos, e está intimamente ligado ao crime de roubo de dados pessoais.

⁶³ “A sigla G-8 corresponde ao grupo dos 8 países mais ricos e influentes do mundo, fazem parte os Estados Unidos, Japão, Alemanha, Canadá, França, Itália, Reino Unido e Rússia. Antes chamada de G-7, a sigla alterou-se com a inserção da Rússia, que ingressou no grupo em 1998”. Disponível em: ><https://brasilescola.uol.com.br/geografia/g8.htm><. Acesso em 04 de agosto de 2021.

O maior embate atual é em relação com a facilidade em que o criminoso tem de cometer um crime, contra a lei que não consegue acompanhar a evolução diária das práticas criminosas. Está relacionado a isso, a falta de punições eficazes contra essas pessoas que são nomeadas de hackers e crackers⁶⁴.

Em análise científica sobre as classificações dos crimes cibernéticos, Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, classifica tais crimes em quatro de alguns dos principais crimes cibernéticos.

a) crimes informáticos próprios, em que o bem jurídico tutelado é a tecnologia da informação (ex. acesso e uso não autorizados, alteração e destruição de dados); b) crimes informáticos impróprios: a tecnologia da informação é o meio utilizado para agressão a bens jurídicos já protegidos pelo Código Penal. Especialmente sobre crimes informáticos impróprios, é exemplo o furto ou roubo de equipamentos, dados e informações. Os computadores portáteis e os dados neles contidos são, constantemente, objeto de furto ou roubo, ofendendo bens tangíveis e intangíveis. Há quem entenda que os referidos crimes previstos nos artigos 155 e 157 do Código Penal, não podem ser considerados crimes cibernéticos, já que apenas o objeto é que compõe o sistema virtual; c) crimes informáticos mistos, que são complexos, protegem bens jurídicos distintos; d) crime informático mediato e indireto, praticado para a ocorrência de um delito não informático consumado ao final. (JESUS e MILAGRE, 2016, p. 52/53).

A cibercriminalidade, tornou a rede de dados e os dispositivos que viabilizam a utilização da internet, em valores jurídicos fundamentais da sociedade.

Com demasiada informação, os crimes cibernéticos são classificados em três categorias. Com essa instrução, Thiago José Garreta Prats Dias, em seu mestrado, classifica essas condutas delituosas.

Os delitos cibernéticos são costumeiramente classificados em três categorias: puros, que correspondem à conduta criminosa contrária ao próprio sistema de informática; mistos, cujo bem jurídico tutelado é diverso ao primeiro, mas o uso de um equipamento tecnológico configura instrumento necessário para alcançar o fim; e comuns, que, assim como os anteriores, referem-se a bens jurídicos diversos ao sistema informático e, embora tenha sido utilizado para o seu cometimento, é possível a concretização por qualquer meio. (DIAS, 2020, p. 38).

⁶⁴ “Apesar de serem palavras parecidas, hacker e cracker possuem significados diferentes. Os hackers são indivíduos que elaboram e modificam softwares e hardwares de computadores, seja desenvolvendo funcionalidades novas ou adaptando as antigas. Já os crackers são pessoas que praticam a quebra de um sistema de segurança”. Disponível em: <https://assistenciatecnica.uol.com.br/dicas/qual-a-diferenca-entre-hacker-e-cracker.html#rmcl> (Acesso em 04 de agosto de 2021).

O Código Penal possui tipos penais que bloqueiam e punem algumas das condutas criminosas praticadas pelos cibercriminosos. No entanto, é comum se verificar que vários crimes não são punidos frente a lei, por falta de norma que os regulamentem. Sobre o fato, Damásio de Jesus e José Antônio de Milagre escrevem que

Em que pese existirem tipos penais que possam criminalizar aquele que adultera ou destrói dados informatizados (artigo 163 do Código Penal), ou mesmo aquele que copia ou move indevidamente informações (artigo 155 do Código Penal), é inegável que tais “enquadramentos forçosos” sempre foram objeto de muitos e acalorados debates sob o prisma da “*analogia in malam partem*” e do princípio da reserva legal. (JESUS e MILAGRE, 2016, p. 83).

No ano de 2020, foi entregue ao Senado Federal, o anteprojeto que propunha a reforma do Código Penal, de nº 236/2012⁶⁵. Pode ser conferido assim que a Lei tenta ao máximo acompanhar a evolução da rede delituosa, não sendo sempre eficazes tais meios, já que as relações virtuais são extremamente complexas e mudam demasiadamente.

A conhecida “Constituição dos Internautas”, foi criada com a edição da Lei nº 12.965/2014. Esta estabeleceu princípios, para com os direitos e deveres relacionados ao uso da internet do Brasil, com o objetivo de uniformizar as questões relacionadas à tecnologia da informação.

O fato se interrompe que até 2019 faltava uma Lei Federal no Brasil, que estruturasse a proteção de dados pessoais direcionados à prevenção, investigação e punição de infrações penais. Com isso, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que tirou a inércia em que o país vivia.

Em um modo geral, o cibercrime atinge todos os crimes envolvidos na internet aberta, mas também envolvem práticas exercidas em sites não tão comuns como a *deep web* e *dark web*.

Dentro dos sites obscuros, existem práticas criminosas como o tráfico de pessoas, onde as vítimas são na maioria das vezes vulneráveis, como crianças, idosos e principalmente mulheres.

⁶⁵ Projeto de Lei do Senado nº236/2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

4.1 Tráfico de Pessoas e Vulnerabilidade das Vítimas

Surgindo no âmbito jurídico no século XIX, o tráfico de pessoas tem por característica o transporte, recrutamento, transferência, recebimento, e ou abrigo de pessoas, por meio de formas de coerção, usando a força ou não, através de engano, rapto, fraude, abuso de poder, promessas, dentre outras e diversas formas, cuja as vítimas possuem seus direitos fundamentais, bem como a dignidade da pessoa humana, violados.

Antes disso, o que se recorre hoje as palavras “tráfico de pessoas”, deve-se lembrar que suas origens são mais antigas do que o próprio século XIX. Se recapitular a história do Brasil, chegará ao conhecimento de que a escravidão no Brasil, ocorreu entre os séculos XVI e XIX. Esta foi uma forma de exploração da força de trabalho de homens e mulheres da África, conhecida como tráfico negreiro.⁶⁶

No artigo “Trabalho Escravo e Dignidade Humana”, publicado e escrito por Marco Antônio Marques da Silva, o mesmo cita como é feita e para que fim é dada a prática do crime tráfico de pessoas.

Esse crime é configurado pelo aliciamento enganoso ou coativo da vítima, com a apropriação da liberdade do traficado, por dívida ou outros meios, sempre com o propósito de exploração, seja ela sexual, laboral ou para retirada de órgãos.

O tráfico de pessoas é um fenômeno transnacional, extremamente lucrativo para seus autores, e está intimamente ligado a organizações criminosas e à prática de outros crimes, como a falsificação de documentos, raptos, favorecimento da prostituição, trabalhos forçados, com redução à condição análoga a de escravo. (SILVA, 2019).

A ponte que existe entre o trabalho realizado na condição de escravo, e o tráfico de pessoas, é bastante pertinente, pois ainda nos dias de hoje, a exploração escravizaria é uma das principais finalidades do mercado clandestino, correlacionado pelo tráfico humano.

Segundo Leonardo Sakamoto em seu livro “O Direito de Explorar e o Direito de Viver”, cita a abolição da escravidão em palavras minuciosas.

⁶⁶ Escravidão no Brasil. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/escravidao-no-brasil/>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

A partir de 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea⁶⁷, o Estado brasileiro deixou de reconhecer o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra. Contudo, persistiram estratégias de submissão dos trabalhadores, as quais, a despeito de não terem respaldo oficial, negavam a eles liberdade e, sobretudo, dignidade. Chamamos de dignidade o conjunto básico de garantias a que devemos ter acesso simplesmente pelo fato de fazermos parte do gênero humano. Quando negada, pessoas são tratadas como instrumentos descartáveis de trabalho. (SAKAMOTO, 2020, p.7).

O ato inimaginável de praticar o tráfico de seres humanos, existe, e é mais comumente que esse ato esteja relacionado à escravidão sexual.

Haja vista que de acordo com o último relatório global feito pelas Nações Unidas sobre tráfico de pessoas, o mesmo para fins de exploração sexual, é ainda o mais comum das modalidades, atingindo cerca de 53% das vítimas. Em segundo lugar fica não muito distante o tráfico de pessoas, para fins de trabalho escravo, com cerca de 40% das vítimas.⁶⁸

Dados do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC), analisados no ano de 2018, houve um acréscimo de 40% do número de seres humanos que são traficados mundialmente em um período de 5 anos, estimados pelos anos de 2011 a 2016.⁶⁹

Esta violação dos Direitos Humanos requer muita atenção, principalmente no Brasil, onde os dados da Polícia Federal apresentadas ao Relatório Nacional sobre Tráfico Humano, com os dados de 2014 a 2016, entre 2007 e 2016, foram registrados 285 casos indiciados por Tráfico Internacional de Humanos para os fins de exploração sexual, e 1.383 casos indiciados com finalidade de trabalho escravo.⁷⁰

As instituições NETP E PAAHM, conhecidas como Núcleos de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizados ao Migrante, analisam estes crimes no Brasil. Em um relatório produzido no ano de 2019, apontou certa de 222 possíveis casos de tráfico.⁷¹

⁶⁷ Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-lei-aurea.htm> Acesso em 12 de setembro de 2021.

⁶⁸ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-2013-final-14-08-2015.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2021.

⁶⁹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**. Nova York: United Nations, 2018.

⁷⁰ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados de 2014 a 2014. Brasília, 2017.

⁷¹ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfretamento/10-relatorio-semesteral-da-rede-de-nucleos-e-postos>. Acesso em 11 de setembro de 2021.

Tornou-se público os relatórios semestrais de Atividades dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) com informações sobre as principais atividades realizadas no período de janeiro a dezembro de 2019.

Em 2019, foram registrados 222 possíveis casos de tráfico de pessoas, ou seja, situações com indícios do crime e que podem envolver mais de uma vítima. Em relação à disseminação de informações e ações de formação foram capacitadas cerca de 20 mil pessoas por meio de seminários, palestras, ou cursos, envolvendo representantes de diversas áreas como servidores públicos, sociedade civil, advogados, professores, estudantes, dentre outras. (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Antes mesmo dessas pesquisas desses relatórios nacionais acontecerem aqui no Brasil, em âmbito internacional, já ocorria uma movimentação para a orientação das legislações internas dos Estados, no que se referia ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Essa movimentação se baseava no apoio de diferentes países, para juntos combaterem o tráfico humano, para que assim de alguma forma pudessem se comunicar entre si para juntos se organizarem contra esse crime tão cruel.

Complementando a Convenção das Nações Unidas contra diretamente ao combate ao Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra também o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Regressão e Punição do Tráfico Humano, dando atenção especial para mulheres e crianças, deu-se o nome de Protocolo de Palermo.

O Protocolo de Palermo foi criado em 15 de novembro de 2000, tendo sua entrada em vigor, em 25 de dezembro de 2003⁷². O artigo 17 do Protocolo, referia-se diretamente à sua entrada em vigor.

O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2004).

⁷² Disponível em https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=en. Acesso em 11 de setembro de 2021.

Atualmente o Protocolo de Palermo conta com 178 Estados Partes, incluindo o Brasil que foi assinado em 12 de dezembro de 2000, e teve sua aprovação em 29 de janeiro de 2004.

Em quesito de vulnerabilidade Alana Gandra, publicou um artigo onde dizia que a taxa de mulheres vítimas da vulnerabilidade do tráfico de pessoas, é maior consideravelmente em relação a taxa masculina.

Relatório apresentado durante o 1º Seminário Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, encerrado hoje (20), no Rio de Janeiro, revela que de 2014 a 2016, a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) do Ministério da Justiça e Segurança Pública contabilizou, pelo Serviço Ligue 180, um total de mulheres vítimas de tráfico de pessoas superior ao de homens, para fins de exploração sexual e trabalho escravo. Do total de 488 casos identificados pelo Ligue 180 para exploração sexual, 317 eram mulheres e cinco homens. Para trabalho escravo, foram recebidas denúncias de 257 casos no período de 2014 a 2016, com predominância também de mulheres, 123 contra 52 homens. (GANDRA, 2017).

Foi feita uma estimativa criada pela OIT de que a porcentagem de vulnerabilidades muda de acordo com o sexo do ser humano. Assim, é possível afirmar que mulheres estão mais vulneráveis em âmbito de tráfico de pessoas, do que os homens, por exemplo. Em uma estimativa em porcentagem, 83%⁷³ das pessoas traficadas anualmente são mulheres.

Mesmo com iniciativas, o relatório do Ministério de Justiça deixa claro em sua pesquisa que apesar dos avanços tanto tecnológicos quanto não tecnológicos no país, as iniciativas ainda estão desarticuladas. Apesar de tudo, ainda existem divergências quanto aos conceitos sobre o que é o tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, imigração irregular, trabalho escravo, exploração sexual, entre outros meios ilícitos.

O Brasil, com estimativas praticando combater o tráfico, ratificou durante sua história vários tratados internacionais, criando políticas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, como grande exemplo o Decreto nº 5948/06⁷⁴.

⁷³ Disponível em: >https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf< Pg. 36. Acesso em 12 de setembro de 2021.

⁷⁴ Decreto 5948 de 26 de outubro de 2006, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm< Acesso em 12 de setembro de 2021.

Com isso, o Brasil assumiu uma obrigação perante a sociedade brasileira como um todo, com o dever de combater o tráfico humano, e qualquer outro meio ilícito que seja contra o direito de dignidade da pessoa humana.

4.2 Convenção De Budapeste e Jurisprudência Internacional

A Convenção de Budapeste é um tratado internacional que envolve o tanto o direito processual penal quanto o direito penal.

A Convenção sobre o cibercrime, foi firmado em Budapeste, no âmbito do Conselho da Europa⁷⁵, para que fosse assim definido de forma harmônica os crimes praticados dentro da rede.

Com o projeto, a ideia era a juntada de vários Estados membros, para que o combate ao crime virtual fosse tão efetivo, quanto à facilidade em que ele é praticado.

As assinaturas da convenção foram abertas em 23 de novembro de 2001, e entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 01 de julho de 2004, após serem exigidas cinco ratificações.

Ao total de 60 signatários, 44 destes são países europeus, porém, os Estados Unidos (membro sem voto do Conselho) e Canadá, já aderiram⁷⁶.

Disposto diretamente no preâmbulo da Convenção da Europa, esta já diz de primeira para a que veio e para o que se serve. Assim, fica declarado que ela é totalmente necessária para a proteção de todos os dados pessoais que são guardados tecnologicamente.

Convictos de que a presente Convenção é necessária para impedir os actos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta de desses sistemas, redes e dados, assegurando a incriminação desses comportamentos tal como descritos na presente Convenção, e da adopção de poderes suficientes para combater eficazmente essas infracções,

⁷⁵ “O Conselho da Europa é a mais antiga instituição internacional do continente europeu. Sua missão é proteger os direitos humanos, o desenvolvimento democrático, a liberdade de imprensa e os interesses das minorias no continente. Sua sede está localizada em Estrasburgo, na França, onde ocorrem as reuniões da instituição”. (LEITÃO). Disponível em: <https://www.infoescola.com/politica/conselho-da-europa/>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

⁷⁶ Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/CCJ-aprova-adesao-do-Brasil-a-Convencao-de-Budapeste-sobre-cibercrime-57889.html?UserActiveTemplate=mobile#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Budapeste%20da%20Europa%20em%202019>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

facilitando a detecção, a investigação e o procedimento criminal relativamente às referidas infracções, tanto ao nível nacional como internacional, e estabelecendo disposições matérias com vista a uma cooperação internacional rápida e fiável; (BUDAPESTE, 2001, p. 1).

Após um longo período, cerca de 20 anos depois da aprovação do texto da Convenção sobre o cibercrime, o Brasil deu início ao processo de adesão a corporação do tratado internacional.

O texto da Convenção vem da principal ideia de um contexto de mundo que sofre com um cenário pandêmico de uma doença que contagia todas as redes e prejudica várias pessoas anualmente.

O nome desta doença é *ransomware*⁷⁷. Esse meio de crime virtual representa todos os dispositivos que estão diariamente conectados a rede. A palavra “*ranson*”, vem de resgate, o que diz muito sobre esse sistema.

O *ransomware* é um software de extorsão, que bloqueia o computador de quem é afetado por ele, e após isso, exige um resgate para que o próprio seja desbloqueado.

De acordo com artigo escrito por Paula Soprana, publicado no Folha de São Paulo, no ano de 2020 o maior pedido de resgate chegou a US\$ 30 milhões, dito assim segundo a empresa de cibersegurança Palo Alto Networks.

Junto a doença da internet, está ligado o caso que ocorreu com a JBS. Uma companhia de produção alimentícia que leva das siglas o nome de seu criador, José Batista Sobrinho⁷⁸.

Criada em 1953 no Brasil, mais especificamente na cidade de Anápolis, em Goiás, a JBS é uma empresa alimentícia que gasta mais de 200 milhões de dólares em tecnologia da informação, e possui mais de 850 especialistas, para o combate a esse tipo de crime virtual⁷⁹. Mesmo com isso, não conseguiu evitar tais ataques.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/ransomware>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

⁷⁸ Artigo disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/06/sequestro-de-dados-de-empresas-vira-joia-do-cibercrime-na-pandemia.shtml>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

⁷⁹ Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2021/jun/10/worlds-biggest-meat-producer-jbs-pays-11m-cybercrime-ransom>. Acesso em 23 de setembro de 2021.

Outro nome muito conhecido nas redes, é o chamado Cavalo de Tróia. Este é também um tipo de *malware*⁸⁰ que na maioria das vezes está disfarçado de um *software* comum.

O Cavalo de Tróia funciona a partir do momento que é baixado em um sistema tecnológico. Assim, após ser instalado, os criminosos conseguem ter acesso a qualquer tipo de dados confidenciais⁸¹.

Após o aval do Presidente Jair Bolsonaro, o Brasil se prepara para a formalização da adesão à Convenção de Budapeste, convite este que foi feito em 2019. Porém, ainda no ano de 2021, o país, não aderiu formalmente a esse pacto internacional contra o cibercrime.

Ainda em atraso, pode-se observar que a última vez que o Brasil atualizou no ordenamento jurídico penal brasileiro quanto aos crimes relacionados ao meio digital, foi no ano de 2012, através da Lei 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann⁸².

Tal lei acrescentou ao país um avanço significativo, mas ainda, infelizmente, se decorrendo em insuficiência. Assim, com o ingresso do Brasil na Convenção sobre cibercrime, proporcionará às autoridades brasileiras um acesso ágil a provas eletrônicas sob uma jurisdição estrangeira.

Segundo dado publicado no artigo “Brasil ainda não aderiu ao pacto internacional contra o cibercrime”, por Guilherme Mendes, no site LexLatin, o país tem até o final de 2022 para que seja ratificada sua entrada a Convenção de Budapeste.

O Estado brasileiro tem até dezembro de 2022 para ratificar sua entrada na chamada "**Convenção de Budapeste**", formulado pelo Conselho da Europa para o combate aos crimes virtuais. O tema ainda está em discussão na Câmara dos Deputados e há debates que indicam sua aprovação no futuro. (MENDES, 2021).

O Brasil ainda caminha para uma evolução efetiva, e inclusão digital para com a legislação brasileira. O mundo ainda em 2021 está pandêmico, onde as

⁸⁰ Malware, é também nomeado de “software malicioso”. É um termo usado para se referir a qualquer programa que é prejudicial ao sistema.

⁸¹ Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/trojans>. Acesso em 23 de setembro de 2021.

⁸² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em 23 de setembro de 2021.

pessoas recorrem muito ao meio virtual como ferramenta, para dar continuidade a rotina de trabalho e principalmente os estudos.

Tirando do fato da recorrência aos meios digitais, pode-se perceber que muitas pessoas, dentre elas crianças, estão expostas a softwares maliciosos. Dentre estes o Cavalo de Tróia e o *Ransomware*.

A Convenção de Budapeste, hoje, é um dos meios mais eficazes para o combate ao crime virtual.

Fato que somente se combaterá o cibercrime, juntando forças. O caminho é árduo e sempre está em desenvolvimento, mas com a juntada de vários Estados membros, a legislação não só brasileira, encaminha-se para o efetivo combate a tais meios ilícitos.

Não se pode preconizar a ideia de que a legislação será algum dia 100% efetiva, pois assim como ela se evolui a cada dia, o crime também se evolui.

Existe ainda hoje uma falta de instrumentos processuais nos ordenamentos jurídicos internos dos países, bem como a falta de cooperação entre eles.

A problemática questão do individualismo entre os Estados, é retrógrada, e não ajuda contra os cibercriminosos. Ainda assim, é visível que existe uma cooperação internacional entre os países para o combate aos crimes cibernéticos.

Cada vez mais vemos uma padronização nas normas regulamentadoras. Fica evidente com isso, a urgência e preocupação para com a proteção dos dados pessoais. Partindo do princípio de que o mundo se caminha para uma sociedade completamente virtual, o que já não incomum de se imaginar, com base no estado pandêmico que a COVID-19 trouxe ao planeta.

4.3 Atuação Policial na Deep Web

Ao que pese dizer, a força policial na *Deep Web* aumenta gradativamente e diariamente reprimendo os crimes cometidos dentro deste mercado clandestino.

Assim como a tecnologia avança ao rumo de um bem maior, ela também avança ao rumo de um “mal maior”.

É evidenciado que visitar e conversar em fóruns específicos dentro da *Dark Web*⁸³, não pode ser configurada uma ação criminosa. Porém, se interessar e ir atrás de sites ilegais, pode ser configurado crime, tão como adquirir serviços que essa plataforma oferece.

De acordo com o relatório “*Fast Facts*”, da Trend Micro, que analisou como um todo o panorama mundial de ameaças sofridas por crimes cibernéticos, apontou que o Brasil se encontra em segundo lugar no ranking dos países que mais são ameaçados por *ransomwares*, diagnosticado com 10,64% das ameaças globais.

O Brasil em segundo lugar, perde apenas para os Estados Unidos que fica em primeiro lugar com um percentual de 11,06% das ameaças sofridas globalmente por crime cibernético. Logo em seguida do Brasil, fica Índia, Vietnã e Turquia⁸⁴.

Dentre os crimes mais comuns que são praticados diariamente na *deep web* e *dark web*, se encontram os crimes de abuso e exploração sexual infantil e a venda de substâncias entorpecentes.

Segundo os relatórios feitos por Michael Chertoff e Toby Simon, além dos já mencionados crimes mais comuns, também se encontram a pornografia infanto-juvenil⁸⁵, racismo, assassinatos encomendados⁸⁶, venda de armas, venda de órgãos⁸⁷, tráfico de pessoas e animais, dentro outros.

No ano de 2020, foi divulgada a notícia de que o departamento estadunidense de combate às drogas, com a Operação *Disruptor*⁸⁸, é ainda hoje uma das maiores a reprimir o comércio de drogas dentro da *dark web*.

Ao todo, a Operação *Disruptor*, realizou 179 prisões, sendo 120 delas em solo norte-americano⁸⁹.

⁸³ Camada mais profunda da *Deep Web*.

⁸⁴ Disponível em https://www.trendmicro.com/pt_br/about/newsroom/press-releases/2019/fast-facts-may-2019.html. Acesso em 04 de outubro de 2021.

⁸⁵ Configura crime previsto em Lei, de acordo com o artigo 241 e seguintes da Lei 8.069 de 1990.

⁸⁶ Notícia disponível em <https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/sites-na-dark-web-oferecem-servico-de-assassinatos-de-aluguel/>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

⁸⁷ Crime previsto na Lei nº 9.434 de 1997, com reclusão entre três e oito anos e multa. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em 04 de outubro de 2021.

⁸⁸ É uma operação conduzida por agências policiais de todo o mundo, para o combate a compra e venda de drogas cibernéticas. Disponível em: <https://tek.sapo.pt/noticias/internet/artigos/operacao-disruptor-trafego-de-estupefacientes-na-dark-web-origina-91-detencoes>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

⁸⁹ Notícia disponível em <https://gq.globo.com/Noticias/noticia/2020/09/operacao-global-contra-rede-de-traffic-online-na-dark-web-termina-em-179-prisoas.html>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

Outra operação não tão recente, foi a chamada Operação *Darknet*⁹⁰, ocorrida em outubro de 2014, a Polícia Federal executou, através de aproximadamente 500 policiais, o cumprimento de 100 mandados de busca e apreensão em 18 Estados, incluindo o Distrito Federal.

A Operação *Darknet*, foi a primeira ação de polícia judiciária contra os crimes cometidos dentro da *deep web* no Brasil.

Essa ação da polícia judiciária, se tornou um exemplo de boa prática de infiltração policial dentro dos meios cibernéticos. Primordialmente executada na *deep web*, foi feita com o objetivo de identificar os usuários que usam a rede Tor⁹¹.

A ação de operação policial que ocorreu em 2014, foi reformulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do juízo *a quo* ter entendido tal caso por falta de justa causa da ação penal, estando baseada em provas ilícitas.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A e 241-B DA LEI 8069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET. 1. O acusado foi rastreado em decorrência da denominada "Operação DARKNET", deflagrada para investigar a produção e circulação de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na deep web, também conhecida como internet profunda. Tal operação consistiu na primeira investigação brasileira realizada na deep web e objetivou identificar usuários da rede Tor (The Onion Router) que a utilizavam para compartilhar pornografia infantil. 2. Inexistência da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador a instigar a consecução do crime, tampouco a incutir ou induzir a prática do crime de pedofilia virtual nos agentes. Na realidade, depreende-se dos autos a inserção da polícia no ambiente virtual de forma legítima, sob a forma da lei, com técnicas e mecanismos inovadores e pedagógicos na busca pela repressão a crimes perversos que destroem a vida de milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. 3. Afigura-se precipitada a rejeição da denúncia, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se amolda a qualquer das hipóteses descritas em seu art. 395, não se podendo, por ora, afirmar, com a segurança necessária, a ausência de justa causa. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-3 - RSE: 00132411520144036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 04/09/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

⁹⁰ Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/10/pf-combate-a-disseminacao-de-pornografia-infantil-pela-deep-web-no-rs>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

⁹¹ "Tor, é um programa que protege a identidade e a privacidade de seus usuários enquanto eles estão online na Internet. O nome Tor, vem das iniciais de um projeto chamado "The Onion Router" e foi uma ideia inicial do Laboratório de Pesquisa Naval dos Estados Unidos". Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/saiba-o-que-e-tor-e-como-essa-rede-garante-o-seu-anonimato-na-web/#:~:text=O%20Tor%20%C3%A9%20um%20programa,Pesquisa%20Naval%20dos%20Estados%20Unidos>. Acesso em 06 de outubro de 2021.

Após o ocorrido, em novembro de 2016, aconteceu a Operação *Darknet II*, onde a Polícia Federal efetuou o cumprimento de 70 mandados de busca e apreensão e prisão, em 16 Estados brasileiros.

O objetivo principal desta segunda operação derivada da primeira, foi combater o compartilhamento de conteúdo que contivesse cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente dentro da *dark web*.

No livro “*Deep Web – Investigação no submundo da internet*”, Alesandro Gonçalves Barreto e Hericson dos Santos, citam a Operação *Pacifier*, outra operação policial que demonstra na prática como o avanço da tecnologia não atrapalhou o desempenho ao reprimimento dos crimes cibernéticos.

A Operação *Pacifier* teve a investigação iniciada em janeiro de 2015 pelo FBI – *Federal Bureau of Investigation*. Seu principal objetivo foi averiguar a plataforma *Playpen*, acessível na *deep web* e considerada a maior rede de compartilhamento de arquivos de abuso e exploração sexual infantil. Nessa plataforma os usuários podiam se comunicar anonimamente e distribuir conteúdo criminoso envolvendo crianças e adolescentes com a busca customizada por idade, sexo e atividade sexual. Na investigação, o FBI aplicou NITs – Técnicas Investigativas de Rede -, que possibilitaram a identificação de usuários da rede que estavam compartilhando esse material. O serviço *Playpen* foi desativado e seu criador, Steven W. Chase, sentenciado a 30 anos de prisão. (BARRETO, SANTOS, 2019, p. 114).

Ao longo de todo o período evolutivo da internet, existiram vários crimes mundiais relacionados a *deep web* e *dark web*. Também existiram e ainda existem, muitas operações policiais que combatem tais crimes do submundo digital.

A Operação *Disarray*⁹², apresentada no ano de 2018 pelo FBI, conjuntamente com outras agências estadunidenses, que atacaram o tráfico de substâncias entorpecentes na *deep web*, bem como dados de traficantes com pagamentos que eram realizados por meio do comércio eletrônico ilegal.

No mesmo livro, Alesandro Gonçalves Barreto e Hericson Santos, citam a Operação *Dream Market*⁹³. A operação foi executada em território nacional e tem seu nome, referente a um programa nomeado da mesma maneira, que tem por função deixar todos os dados dos traficantes, em modo anônimo.

⁹² Disponível em: <https://www.fbi.gov/news/stories/operation-disarray-040318>. Acesso em 07 de outubro de 2021.

⁹³ Disponível em: <https://www.folhadaregiao.com.br/2018/12/10/operacao-da-policia-civil-contradrogas-sinteticas-leva-oito-para-a-cadeia/>. Acesso em 07 de outubro de 2021.

Mais uma vez, a Polícia Civil de Araçatuba – SP executou operação na *deep web*, denominada de *Dream Market*. A finalidade da ação foi desarticular o comércio de substâncias sintéticas realizado por traficantes brasileiros que adquiriam as drogas através do Dream Market – Site da Tor de mercado negro. Após a prisão de traficantes, a polícia identificou diversos *prints* de imagens Tor em aplicativo de mensageria dos investigadores. A negociação no *site* era realizada em tempo real com um intermediário de Santa Catarina, sendo este responsável pelo pagamento, em *bitcoin*⁹⁴, a um fornecedor dos Estados Unidos. Foram cumpridos 14 mandados de busca e apreensão, que resultaram em seis prisões em flagrante e 2.000 comprimidos de drogas sintéticas apreendidos. (BARRETO, SANTOS, 2019, p. 155 e 116).

É possível verificar que essas ações demonstram avanços significativos por parte das polícias investigativas nacional e internacional.

Contudo, ao passo que as operações policiais avançam, os crimes praticados dentro das redes também avançam.

⁹⁴ É uma moeda, um tipo de dinheiro que pode ser usado para transações, compra e venda pela internet. Disponível em: https://blog.orama.com.br/2021/08/19/bitcoin-o-que-e-como-investir-orama/?gclid=CjwKCAjwtfqKBhBoEiwAZuesiB0lx9ySjlAaxkhcPcpC9Zmz1BhDoA7g7D1cxE5g2UiPTr20JlIOGhoCO4YQAvD_BwE. Acesso em 07 de outubro de 2021.

CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu acerca da evolução da tecnologia afetando diretamente nos Direitos Fundamentais.

É muito importante ressaltar, que a tecnologia trouxe muito para a sociedade, e esse “muito”, é de forma totalmente positiva. Porém, não podemos deixar de destacar que todo mal, tem seu bem. Que mesmo até uma folha de papel, possuem dois lados. Assim, podemos deixar claro, que a tecnologia corrompe diariamente a sociedade. Ao mesmo tempo que traz benefícios, esta traz malefícios.

Com o livre acesso a vários meios eletrônicos que estão diariamente e a todo tempo conectados, é massivo o acesso a páginas de conteúdo que as leis não permitem, até mesmo para crianças.

Plataformas digitais, do próprio Google, ensinam como é feito e como fazer para acessar a Deep Web.

No momento atual, a prioridade nada mais é do que a vulnerabilidade das pessoas, englobando principalmente as crianças.

Atrás de um “click”, se escondem criminosos virtuais, encapuzados, olhando para a tela de seu computador, somente esperando o tempo exato para agir. E até onde iria a lei para limita-los?

A vulnerabilidade que todos se encontram diante da Indústria 4.0, é gigante ao ponto de se encontrarem dentro de capsulas de vidro, totalmente transparente e expostas para todo o mundo.

Faz-se necessário dizer, que tudo que está envolta da sociedade se evolui, acerca disso, a sociedade, a tecnologia e principalmente as leis se evoluem. Devemos assim, ressaltar que os criminosos não estão atrás dessa evolução, e muito pelo contrário, estão afrente de toda essa evolução.

No Brasil, a Lei de Proteção de Dados Pessoais, que foi aprova em 2018, e entrou em vigor em 14 de agosto de 2020, é um passo enorme para o combate às atrocidades que o submundo digital causa na sociedade “informativa”.

Ante todo o exposto, faz-se necessário lembrar que, o objeto estudado, são as formas que a lei adota, para se evoluir e combater aos crimes virtuais.

Com isso, faz-se necessário concluir que crimes cruéis existem não somente no atual período tecnológico, porém, o avanço e facilidade que

cibercriminosos tem para cometer eventuais calamidades, aumenta gradativamente, dia após dia.

A atuação policial dentro da *deep web*, é ainda um pouco corrompida pela evolução da internet. Pode perceber que a lei ao ponto que tenta acompanhar o avanço da rede, ela é falha em vários aspectos.

É uma corrida, onde quem compete, é a força policial e a lei, contra a constante ascensão da *deep web*, *dark web* e internet. O troféu da corrida são as pessoas que diariamente estão expostas ao tráfico de pessoas, à pornografia infantil e ao roubo de órgãos.

REFERÊNCIAS

ALE, Mike, TecMundo. **Internet das coisas**. 2017. YouTube. ><https://www.youtube.com/watch?v=O8-oiSsZl1Y&t=22s><.

ANJOS, Lucas Souza. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um novo desafio para o varejo**. 2020. https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/46525417897C00_Aleigeraldeprotecaodedadospess.pdf. Acesso em 04 de junho de 2021.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson. **Deep Web – investigação no submundo da internet**. Ed. Brasport, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jan.2019.

CAIONI, Rafaela Pelachim; TESSMANN, Dakari Fernandes, **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, após o Protocolo de Palermo**. 2013. http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf. Acesso em 04 de maio de 2021.

CHERTOFF, Michael. SIMON, Toby. **The Impact of the Dark Web on Internet Governance and Cyber Security**. Paper series: No. 6. 2015. p. 6. > https://www.cigionline.org/sites/default/files/gcig_paper_no6.pdf< Acesso em 04 de outubro de 2021.

Convenção de Budapeste. **Convenção sobre o cibercrime**. 2001. > <https://rm.coe.int/16802fa428>< Acesso em 22 de setembro de 2021.

CORTELLA, Mário Sérgio. **As pessoas não navegam na internet, elas naufragam**. 2016. YouTube. ><https://www.youtube.com/watch?v=BEwztWG0q2Q><.

DIAS, Thiago Garreta Prats. **A persecução penal dos crimes praticados na internet: o cibersexo com crianças e adolescentes**. 2020. > http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Thiago-Jose-Garreta-Prats-Dias.pdf< Acesso em 04 de agosto de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro**. 2013. Ed. Saraiva. São Paulo.

Engenharia Detalhada. **Tudo sobre a IoT – Internet of Things**. 2020. YouTube. ><https://www.youtube.com/watch?v=2TXOZFmhGGo><.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. 2021. ><https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais><. Acesso em 25 de maio de 2021.

GANDRA, Alana. **Mulheres são a maioria das vítimas do tráfico de pessoas, aponta relatório**. Rio de Janeiro. Agência Brasil, 2017.

GIBSON, Willian. **Burning Chrome**. 1982. Obra publicada na Omn, Estados Unidos, 1982.

_____. **Neuromancer**. 1991. Obra traduzida por FERNANDES, Fábio. ed. Aleph, São Paulo, 1991.

IMENES, Martha. País tem aumento de crime virtuais durante a pandemia. 2020. ><https://odia.ig.com.br/economia/2020/09/5982325-alerta-de-crimes-ciberneticos.html><. Acesso em 24 de maio de 2021.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. Ed. Saraiva, 2016.

MENDES, Guilherme. **Brasil ainda não aderiu ao pacto internacional contra cibercrime**. 2021. ><https://br.lexlatin.com/reportagens/brasil-ainda-nao-aderiu-ao-pacto-internacional-contr-cibercrime>< Acesso em 23 de setembro de 2021.

MENDES, Jaqueline. **Na prática: loja física com site vende mais do que só e-commerce**. 2019. >https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/06/04/internas_economia,759966/loja-fisica-com-site-vende-mais-do-que-so-e-commerce.shtml<. Acesso em 24 de maio de 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios de Núcleos e Postos**. 2020 ><https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/1o-relatorio-semestral-da-rede-de-nucleos-e-postos>< Acesso em 11 de setembro de 2021.

MORIN, Edgar. **As Duas Globalizações**. 2002. >
https://unisos.uniso.br/publicacoes/anais_eletronicos/2014/1_es_formacao_de_profesores/39.pdf<. Acesso em 23 de maio de 2021.

PALERMO, Protocolo de. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Promulgada em 12 de março de 2004. >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm< Acesso em 11 de setembro de 2021.

RAMPIM, Renata. **Internet das coisas sem mistérios**. 2018. YouTube.
><https://www.youtube.com/watch?v=-EA9UBEahDY><.

RECUERO, Raquel da Cunha. **A internet e a nova resolução na comunicação mundial**. 2000. ><http://www.raquelrecuero.com/revolucao.htm><. Acesso em 24 de maio de 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo. Ed. Contexto, 2020.

SCHWAB, Klaus. **Processo social sem desenvolvimento econômico não seria possível**. 2017. ><https://www.conjur.com.br/2017-jun-17/entrevista-klaus-schwab-fundador-forum-economico-mundial><. Acesso em 24 de maio de 2021.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Trabalho Escravo e Dignidade Humana**. 2019. ><https://marcoantoniomarquesdasilva.com/2019/04/29/trabalho-escravo-e-dignidade-humana/>< Acesso em 12 de setembro de 2021.

SPAGNOL, Débora. **Sobre internet e crimes**. 2016.
><https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/559012355/sobre-internet-e-crimes><. Acesso em 24 de maio de 2021.

TRF 3ª Região. **Recurso em Sentido Estrito nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP**. Relator Desembargador Federal Nino Toldo. Julgado em 12 de setembro de 2018. ><https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/624509523/recurso-em-sentido-estrito-rse-132411520144036181-sp/inteiro-teor-624509524>< Acesso em 07 de outubro de 2021.

VIGNOLI, Richele Grenge e MONTEIRO, Silvana Drumond. **Deep Web e Dark Web: similaridades e dissimilaridades no contexto da Ciência da Informação**.

2020.<https://www.scielo.br/j/tinf/a/8QrnXfB7VXrG4G6ywmhZngK/abstract/?lang=pt>. Acesso em 04 de junho de 2021.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. 2000.
><http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889><. Acesso em 23 de maio de 2021.